



DECRETO Nº 222/2020

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL, A FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO FEDERAL Nº 06 DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVELINO MENEGOLLA, Prefeito do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento no artigo 69, inciso III e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural;

Considerando o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 que prevê no artigo 2º§4º que o poder executivo dos Estados, Distrito Federal e os Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários a aplicação dos recursos recebidos no âmbito de cada ente federativo;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc - que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O recurso destinado a Xanxerê, proveniente da Lei supracitada, será de R\$ 370.688,58 (Trezentos e setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), seu repasse ocorrerá pela Plataforma Mais Brasil, no Módulo de Transferências Fundo a Fundo, e deverá ser gerido pelo Município de Xanxerê através do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º Os recursos provenientes da União, no montante especificado no art.2º deste Decreto, serão distribuídos conforme o Inciso II, do art. 2º da



Lei Federal 14.017/2020 que trata do subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, será destinado valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) na forma de subsídio mensal no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os critérios estabelecidos pela Comissão de trabalho para implantação da Lei Federal 14.017, criada pelo Decreto Municipal nº 166/2020.

§ 2º Para fins de distribuição dos recursos fica estabelecido a realização de edital público de credenciamento dos espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais, micro e pequenas empresas culturais que utilizará como critério de seleção e de escalonamento dos recursos: o impacto econômico, o número de trabalhadores(as) e as despesas com manutenção conforme disposto no Anexo Único.

§ 3º Farão *jus* ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas, coletivos e instituições culturais com atividades interrompidas, que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal 14.017/2020).

§ 4º O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o

beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 5º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida de no mínimo 20% (mensuráveis) a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o Departamento Municipal de Cultura do Município.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

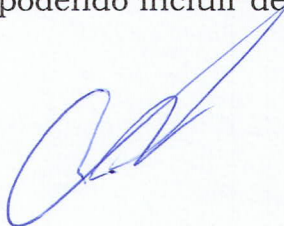
§ 7º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 8º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 9º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte dias) após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 10 A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, podendo incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;



V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 11 Na prestação de contas serão consideradas despesas pagas após a liberação do recurso, mesmo que vencidos em data anterior.

§ 12 Entende-se por despesas relativas à manutenção da atividade cultural aquelas relacionadas às despesas indiretas, podendo ser:

I - os gastos com as equipes administrativas e de campo que trabalham regularmente no espaço ou na instituição/organização;

II - as despesas com impostos, taxas, licenças, transportes, materiais de consumo e limpeza que são comuns na rotina do espaço ou da instituição/organização;

III - outras despesas que garantam a continuidade das atividades básicas do espaço ou da instituição/organização.

Art. 4º Os recursos provenientes da União, no montante especificado no Art. 2º, deste Decreto, serão distribuídos conforme o Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, que trata dos editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais.

§1º Para atendimento do disposto no caput, será destinado valor de R\$ 150.688,58 (cento e cinquenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para a realização de editais, chamadas públicas destinados a atender o inciso III, do art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020.

§ 2º O saldo dos recursos do chamamento público de credenciamento do art. 3º deste decreto que trata do subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, poderá ser repassado para a execução do edital de projetos através de prêmios deste artigo.

Art. 5º A distribuição do benefício de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, previsto no inciso I, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, será de responsabilidade do Estado.



Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Municipal de Trabalho e Avaliação, bem como Observatório Municipal da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Xanxerê, 10 de setembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ESCALONAMENTO DOS RECURSOS
LEI ALDIR BLANC – INCISO II. ART. 2º

	PONTUAÇÃO		
	10	20	30
FATURAMENTO/RECEITA DO ESPAÇO CULTURAL, REFERENTE ANO 2019	ATÉ R\$ 5.000,00	R\$ 5.001,00 A R\$ 10.000,00	ACIMA DE R\$ 10.000,00
DESPA COM LOCAÇÃO OU FINANCIAMENTO DO ESPAÇO (valor mensal)	ATÉ R\$ 1.000,00	R\$ 1.001,00 A R\$ 3.000,00	ACIMA DE R\$ 3.000,00
DESPA DO ESPAÇO COM ENERGIA, ÚLTIMOS 4 MESES DE 2019 (valor total dos 4 meses)	ATÉ R\$ 400,00	DE R\$ 401,00 A R\$ 1.500,00	ACIMA DE R\$ 1.501,00
DESPA DO ESPAÇO COM ÁGUA NOS ÚLTIMOS 4 MESES DE 2019 (valor total dos 4 meses)	ATÉ R\$ 400,00	DE R\$ 401,00 A R\$ 1.500,00	ACIMADE R\$ 1.501,00
DESPA DO ESPAÇO COM TELEFONE NOS ÚLTIMOS 4 MESES DE 2019 (valor total dos 4 meses)	ATÉ R\$ 400,00	DE R\$ 401,00 A R\$ 1.500,00	ACIMADE R\$ 1.501,00
DESPA DO ESPAÇO COM INTERNET ÚLTIMOS 4 MESES DE 2019 (valor total dos 4 meses)	ATÉ R\$ 400,00	DE R\$ 401,00 A R\$ 1.500,00	ACIMADE R\$ 1.501,00
FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS PELO ESPAÇO CULTURAL	01 FUNCIONÁRIO	ATÉ 05 FUNCIONÁRIOS	ACIMA DE 05 FUNCIONÁRIOS
SITUAÇÃO DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO	PRÓPRIO	FINANCIADO	ALUGADO
QUAL A ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO ESPAÇO/EMPRESA	RECURSOS PRÓPRIOS	DOAÇÕES, LEI DE INCENTIVO, EDITAIS, PATROCÍNIOS, VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	MENSALIDADE, BILHETERIA, CONTRATAÇÃO



VALOR SUBSIDIO	PONTOS	PONTUAÇÃO TOTAL		
R\$ 3.000,00	A PARTIR DE 90		PONTUAÇÃO TOTAL	
R\$ 6.000,00	91 A 200			PONTUAÇÃO TOTAL
R\$ 10.000,00	ACIMA DE 201			